

j) turbojatos com peso bruto acima de 15.000 kg — 50%;
 II — helicópteros — 70%;
 III — planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto — 50%;
 IV — pára-quedas giratórios — 70%;
 V — outras aeronaves — 70%;
 VI — simuladores de voo — 70%;
 VII — pára-quedas — 70%;
 VIII — catapultas e outros engenhos de lançamento semelhantes — 70%;
 IX — aviões militares:
 a) monomotores ou multimotores de treinamento militar, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor — 40%;
 b) monomotores ou multimotores de combate, com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato — 30%;
 c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor — 40%;
 d) monomotores ou multimotores de transporte cargo e de uso geral, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor — 50%;
 X — helicópteros militares monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor — 70%;
 XI — partes e peças, acessórios e componentes separados dos produtos de que tratam os incisos anteriores — 70%;
 XII — partes, peças, matérias-primas; acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I a X, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica — 30%;
 XIII — equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores — 60%.

§ 1º — O disposto nos incisos XI e XIII só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o § 2º e seus revendedores, desde que os produtos se destinem a:

- 1 — indústrias aeronáuticas ou estabelecimentos da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;
- 2 — empresa de transporte e serviços aéreos e aero-clubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;
- 3 — oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;
- 4 — proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

§ 2º — As empresas nacionais da indústria aeronáutica, da rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos deste artigo, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Economia, Fazenda e Planejamento, no qual serão indicados, também, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações alcançadas pelo benefício.

§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1990.”;

g) os artigos 54 e 55 das Disposições Transitórias:

“Artigo 54 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, até 31 de dezembro de 1990, as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis — DNC (Convênio ICMS-3/90).

Artigo 55 — Fica isento do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços o recebimento, pelo importador, de mercadoria importada do exterior sob o regime de “drawback” (Convênios ICMS-36/89 e ICMS-9/90).

§ 1º — O benefício previsto neste artigo condiciona-se:

1 — à concessão de suspensão do pagamento dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados;

2 — à entrega, pelo importador, até 10 (dez) dias após a liberação da mercadoria pela repartição federal competente, de uma cópia da correspondente Declaração de Importação à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 2º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1990.”;

h) o parágrafo único do artigo 56 das Disposições Transitórias:

“Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1990 (Convênio ICMS-9/90).”;

i) o artigo 70 das Disposições Transitórias:

“Artigo 70 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, até 31 de agosto de 1990, as saídas de batata-semente (Convênios ICMS-124/89 e ICMS-14/90).”;

II — o § 3º do artigo 64 do Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989:

“§ 3º — Aplicam-se as disposições deste artigo às saídas dos produtos semi-elaborados, com o fim específico de exportação em moeda estrangeira, promovidas por quaisquer estabelecimentos para os destinatários a seguir enumerados, observado, no que couber, o disposto nos artigos 351 a 353 a 356 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981 (Convênios ICMS-91/89 e ICMS-4/90 e Protocolo ICMS-27/89):

1 — empresa comercial exportadora, inclusive “Trading Companies”;

2 — armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

3 — outro estabelecimento da mesma empresa;

4 — consórcio de exportadores;

5 — consórcio de fabricantes formado para fins de exportação.”;

Artigo 3º — Ficam acrescentados os dispositivos aíante enumerados à legislação do imposto sobre circulação de mercadorias e de prestação de serviços:

I — ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) — o artigo 33-G:

“Artigo 33-G — Nas saídas dos produtos industrializados semi-elaborados de origem nacional arrolados na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, para comercialização ou industrialização no município de Manaus, adotar-se-á a mesma base de cálculo na previsão para a exportação de tais produtos, observado o disposto nos artigos 346 a 350 e desde que (Convênio ICMS-2/90, cláusula primeira, parágrafo único, 1):

I — o estabelecimento destinatário esteja situado no referido município;

II — haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

III — seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente à parcela reduzida do imposto;

IV — o abatimento previsto no inciso anterior seja indicado, de forma detalhada, no documento fiscal.”;

b) — ao § 3º do artigo 49, o item 10:

“10 — carne cozida (“corned beef”, “roast beef”, etc.) e carne cozida e congelada, classificadas nos códigos 1602.50.9902 e 1602.50.9903 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH — 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) (Convênio ICMS-7/90).”;

“VIII — produtos industrializados semi-elaborados, de sua matéria-prima, material secundário e de embalagem, bem como de serviços tomados, cujas saídas estavam abrangidas pelas disposições do artigo 33-G (Convênio ICMS-2/90, cláusula primeira, parágrafo único, 1).”;

d) o artigo 171-L:

“Artigo 171-L — O estabelecimento deste Estado que tenha recebido mercadoria enquadrada no artigo 171-G com retenção antecipada do imposto, caso promova a subsequente saída com destino a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, para se resarcir do valor do imposto retido, junto ao estabelecimento que efetuou a retenção, deverá emitir documento fiscal, indicando como destinatário aquele estabelecimento e como valor da operação o montante do imposto retido a favor deste Estado, anotando, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio ICMS-107/89, cláusulas segunda, §§ 1º e 2º, e sétima):

I — o número, a série e subsérie e da data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;

II — o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal que acobertou a operação interestadual promovida pelo emitente;

III — os dados do documento de arrecadação relativo à retenção por ele promovida, contendo: o valor do imposto retido, a unidade da Federação beneficiária, a data e o número da autenticação e identificação do órgão arrecadador;

IV — a expressão: “emitido para fins de Ressarcimento — art. 171-L do RICM”.

§ 1º — É vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do valor do imposto.

§ 2º — O documento fiscal emitido nos termos deste artigo, será acompanhado de cópia reprográfica dos documentos referidos nos incisos II e III.

§ 3º — O documento fiscal a que se refere este artigo será escriturado:

1 — pelo emitente, no livro Registro de Saídas, utilizando apenas as colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, anotando-se nesta a expressão “Ressarcimento de Imposto Retido”;

2 — pelo destinatário do documento:

a) estabelecido em território paulista, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto — Outros Créditos”, com a expressão “Ressarcimento de Imposto Retido”, na forma prevista no artigo 169-1;

b) estabelecido em outra unidade da Federação, conforme disposto na legislação pertinente.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos casos de desfazimento do negócio que originou a retenção

do imposto a favor deste Estado, na hipótese de já ter sido recolhido o imposto retido.”;

e) — às Disposições Transitórias, o artigo 71:

“Artigo 71 — Fica reduzida, até 31 de dezembro de 1990, em 50% (cinquenta por cento), a base de cálculo do imposto nas saídas de açúcar de cana e dos produtos industrializados semi-elaborados de origem nacional arrolados na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, para comercialização ou industrialização no município de Manaus, observado o disposto nos artigos 346 a 350 deste regulamento e desde que (Lei nº 6.374/89, arts. 40, V, e 41, IV, e Convênios ICMS-1/90, cláusula primeira, §§ 1º e 2º, e ICMS-2/90, cláusula primeira, parágrafo único):

I — o estabelecimento destinatário esteja situado no referido município;

II — haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

III — seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente à parcela reduzida do imposto;

IV — o abatimento previsto no inciso anterior seja indicado, de forma detalhada, no documento fiscal.

§ 1º — Os produtos industrializados semi-elaborados aplicar-se-ão as disposições do artigo 33-G e do inciso VIII do artigo 50 deste regulamento, sem prejuízo da redução prevista neste artigo.

§ 2º — Em relação ao açúcar de cana, com exceção do enquadramento no parágrafo anterior, o crédito do imposto decorrente da entrada da matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como de serviços tomados, será vedado na mesma proporção da redução da base de cálculo.”;

II — ao parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, o item 3:

“3 — na hipótese do sujeito passivo por substituição estar inscrito como contribuinte não obrigado à escrituração fiscal ou enquadrar-se como beneficiário de tratamento diferenciado atribuído à microempresa, o imposto será pago antes de iniciada a prestação, mediante guia de recolhimentos especiais, a qual deverá acompanhar o transporte.”

Artigo 4º — Fica assegurada, até 31 de dezembro de 1990, mediante prévio reconhecimento da Secretaria da Fazenda, a aplicação dos benefícios previstos no artigo 61 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, na redação dada pelo Decreto nº 30.042, de 9 de junho de 1989, às operações contratadas até 31 de dezembro de 1989 (Convênio ICMS-11/90).

Artigo 5º — Até 31 de dezembro de 1990, os contribuintes que operem com substâncias minerais, combustíveis, lubrificantes e energia elétrica e os prestadores de serviço de transporte e de comunicação poderão utilizar os documentos confeccionados até 28 de fevereiro de 1989 e atualmente em uso, devendo fazer constar dos mesmos as indicações relativas à base de cálculo do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, à alíquota aplicável e ao imposto devido, se for o caso (Convênio SINIEF-6/89, art. 86, com a alteração do Ajuste SINIEF-14/89, cláusula primeira, XXVIII, e Ajuste SINIEF-2/90).

Artigo 6º — Os impressos de documentos fiscais referidos nos artigos 90 e 346 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, confeccionados até o dia 9 de janeiro de 1990, poderão ser utilizados até se esgotarem, hipótese em que será inutilizada a respectiva 2ª (segunda) via (Protocolo ICMS-8/90).

Artigo 7º — Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo contribuinte relacionados com a aplicação do artigo 55 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, na redação dada pelo Decreto nº 31.464, de 26 de abril de 1990.

Artigo 8º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 50 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, acrescentado pelo Decreto nº 30.042, de 9 de junho de 1989.

Artigo 9º — Ficam convalidados os recolhimentos relativos à parcela mensal vencida em janeiro de 1990, expressa em cruzados novos, devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação dos dispositivos a seguir enumerados, a partir das datas indicadas:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, na redação dada por este decreto;

a) a partir de 1º de maio de 1990, os artigos 54 e 55, o parágrafo único do art. 56 e o artigo 70, todos das Disposições Transitórias;

b) a partir de 22 de junho de 1990, os itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do artigo 4º e o item 10 do § 3º do artigo 49;

Diário Oficial ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzeti Costa

PEDACÃO
Rua João Antônio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais
das Repartições até 19 horas

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramal 221 e 239

VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 35,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 70,00

AGÊNCIAS-CAPITAL

• MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294

• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516

• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR

Telefones

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130

— (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44

— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954